



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028137-29.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILCELIA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15480

APELAÇÃO Nº 1028137-29.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - 6ª VARA CÍVEL CENTRAL

APELANTE: GILCELIA SANTOS

APELADO: BANCO BMG S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). FABIO COIMBRA JUNQUEIRA

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO BANCÁRIO.

Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

1. Juros remuneratórios. Limitação das taxas de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxas previstas na avença que ultrapassam aquelas definidas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

2. Razões de apelação que estão dissociados dos fundamentos da sentença, pois tratam de produto bancário e juros diversas daquelas que foram efetivamente contratadas e que compõem a controvérsia no processo.

Recurso desprovido. Sentença mantida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 288/294, que julgou improcedente a presente ação revisional.

A parte autora apela a fls. 297/310, requerendo a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação revisional. Alega que os juros contratados estão acima da média do mercado.

O recurso é tempestivo e está dispensado do preparo em razão da gratuidade (fls. 123).

Contrarrazões a fls. 311/327.

É o relatório.

A controvérsia da ação resume-se à possibilidade de revisão de contrato de financiamento de veículo, mediante o reconhecimento de abusividade das cláusulas de capitalização de juros e de seguro prestamista.

A parte autora celebrou com a contrato de cartão de crédito consignado, com juros remuneratórios de 3,06% a.m. e 44,30 a.a. (fls. 241).

peçoal não consignado, com juros de 18.48% a.m. e 665.01% a.a., o documento a fls. 239/241 demonstra de forma clara que a autora aderiu a produto diverso: cartão de crédito consignado, com juros remuneratórios de 3,06% a.m. e 44,30 a.a. Por outro lado, a autora não junta aos autos o instrumento do suposto empréstimo peçoal com os juros indicados na petição inicial.

Esclarecido que o contrato em análise se refere a cartão de crédito consignado com desconto em benefício do INSS, deve ser aplicada a Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008. Este diploma estabelece critérios para consignação de descontos em benefício previdenciário para pagamento de empréstimos e cartão de crédito e tem sua taxa máxima regulada por lei, não sendo o caso de aplicar a taxa média de juros informada pelo BACEN.

Dessa forma, há que se observar o que dispõe o inciso III do artigo 16 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Quando da celebração do contrato em exame, em dezembro de 2014, o inciso supracitado possuía sua redação original:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

(...)

III - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,5% (três inteiros e meio por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo;” (g.n.);

Portanto, não há razão para se acolher a pretensão revisional.

Por fim, verifica-se que as razões de apelação não impugnaram de forma adequada o conteúdo da sentença. O apelante tratou de produto bancário e juros diversas daquelas que foram efetivamente contratadas e que compõem a controvérsia no processo.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator